



Número: **0853363-56.2018.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
2ª Promotoria do Patrimônio Público da Capital (AUTOR)			
MANOEL LUDGERIO PEREIRA NETO (REU)			
IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGERIO (REU)			
CARLOS ALBERTO ANDRE NUNES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33870 945	02/09/2020 20:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0853363-56.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de Manoel Ludgério Pereira Neto, Ivonete Almeida de Andrade Ludgério e Carlos Alberto André Nunes.

Aduz o parquet que os promovidos desviaram recursos públicos em proveito próprio e alheio. Que Manoel Ludgério Pereira Neto usou sua empregada doméstica, a Sr^a. Elizete de Moura, para desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Para tanto, contou com a participação de sua cônjuge, Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, vereadora do município de Campina Grande, e de seu assessor, Carlos Alberto André Nunes.

Afirma, ainda, que na Reclamação Trabalhista 0130354-71.2014.5.13.2013, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício doméstico, condenando Ivonete Ludgério a pagar verbas trabalhistas e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por danos morais, por envolver a autora em circunstância criminosa.

A parte autora busca, em sede de liminar, que seja decretada a indisponibilidade de bens dos promovidos até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de suposto dano moral coletivo.

É o breve relatório, decido.

É cediço que ato de improbidade administrativa pode importar não só na indisponibilidade dos bens, como na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição da República. No tocante ao cabimento da medida liminar que importe na indisponibilidade dos bens, saliente-se que é possível o seu deferimento quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, consoante comando inserto no art. 7º da Lei 8.429 /1992 e, para fins de concessão liminar, imperioso se torna a demonstração da existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa - *fumus boni iuris*, presumindo-se o *periculum in mora*, nos termos do REsp nº 1366721/BA, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

De uma leitura da exordial, é possível verificar que o pedido de indisponibilidade de bens está relacionado ao ressarcimento a título de dano moral ou extrapatrimonial coletivo e não ao ressarcimento ao erário que



visa preservar valores a fim de resguardar o patrimônio público que porventura tenha sido lesado por conduta improba.

No caso vertente, prima facie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que resta caracterizado o dano moral de proporções coletivas, devendo o processo ser instruído para tanto.

Apesar de ser possível o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade administrativa, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral, portanto é necessário garantir o contraditório e ampla defesa. Por esse motivo, não se pode decretar a indisponibilidade de bens em sede de liminar a fim de resguardar eventual dano moral coletivo que possa ter sido causado, visto que a demonstração do ato de improbidade difere da demonstração da ocorrência de dano moral coletivo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, e, por isso, conveniente ao órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado, sendo inoportável a análise de matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado. 2. A indisponibilidade de bens do gestor público encontra previsão nos artigos 37, § 4º, da Constituição Federal, e 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser desnecessária, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a prova do perigo da demora, o qual reputa-se presumido, devendo ser deferida cautelarmente a indisponibilidade de bens do réu quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática do ato ímprobo. 4. Na espécie, evidencia-se a provável prática de ato de improbidade administrativa, na medida em que lesiona o erário municipal e viola os princípios da administração pública. 5. Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. 6. No caso vertente, a questão referente ao dano moral coletivo demanda instrução probatória a ser realizada no curso da ação, com observância do contraditório e ampla defesa, sendo assim, não se mostra possível, desde logo, deferir liminarmente o pedido de indisponibilidade de bens dos agravantes para garantir futura e eventual reparação por dano moral coletivo. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04947395620188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 06/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA LIMINAR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. REGULARIDADE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. O agravo de instrumento tem natureza secundum eventum litis, devendo o Relator limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que fora decidido pelo Juiz de Direito na instância singela, sendo defeso conhecer de questões não apreciadas pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. 2. Em se tratando de medida liminar, a compreensão dominante neste Sodalício é no sentido de prevalecer a livre valoração do magistrado da instância singela, que merece reforma, somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar a mácula da ilegalidade ou da abusividade. 3. Segundo regramento descrito na Lei Federal nº 8.429/92, em seu artigo 20, parágrafo único, é lícita a ordem de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, que, de caráter excepcional, deve ser decretada pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da remuneração respectiva, e quando for necessária à instrução do processo. 4. Quanto ao bloqueio/ indisponibilidade de bens no âmbito de ação civil pública



por ato de improbidade administrativa, é cediço que para seu deferimento liminar, regra geral, basta a presença, concomitante, dos requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo este último presumido conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Todavia, como no caso em apreço a questão referente ao dano moral coletivo demanda instrução probatória a ser realizada no curso da ação de conhecimento, com observância do contraditório e ampla defesa, não se mostra possível, desde logo, deferir liminarmente o pedido de bloqueio/indisponibilidade de bens dos agravados para garantir futura e eventual reparação por dano moral coletivo, pois, muito embora a doutrina e a jurisprudência mais abalizada admitam o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade administrativa, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04488845420188090000, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2019)

Portanto, no que se refere ao pedido de concessão de liminar, entende-se que não se encontram presentes os requisitos legais, in casu.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar pleiteado na exordial.

Notifiquem-se os demandados, nos termos do art. 17, §7º da Lei n. 8.429/92, para, em quinze dias, querendo, oferecerem manifestação, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.

I.

JOÃO PESSOA, 2 de setembro de 2020.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

